



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 275-67.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE -
CASSAÇÃO DE REGISTRO - INELEGIBILIDADE -
PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: LINA HELENA MICHALSKI
JOSÉ FERNANDO BORELLA
CARLOS MARINO MARTINS
ADEMAR DA VEIGA MARTINS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

MANIFESTAÇÃO

Vieram os autos com vista ao Ministério Público para ciência das petições e documentos novos juntados ao processo desde a última manifestação do *Parquet*.

Inicialmente, quanto aos memoriais do recorrente JOSÉ FERNANDO BORELLA (fls. 1425-1428), nada acrescentam aos argumentos já deduzidos nos memoriais acostados às fls. 812-815 pelo mesmo recorrente, razão pela qual reiteramos a manifestação anterior dessa Procuradoria Regional Eleitoral acostada às fls. 826-827.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante aos documentos novos juntados pela recorrente LINA HELENA MICHALSKI, passamos a tecer as seguintes considerações.

Às fls. 845/1011, foi acostado pela aludida recorrente cópia de PAD que a mesma respondeu e que foi arquivado por insuficiência de provas envolvendo os mesmos fatos objeto deste processo.

Consoante se extrai do relatório conclusivo do aludido PAD (fls. 985-1004), a instrução do mesmo foi basicamente constituída da oitiva de testemunhas e de depoimento da investigada no processo administrativo. Oitivas estas que restaram valoradas pela comissão processante no sentido de serem insuficientes para embasar uma convicção segura a respeito da existência do fato descrito na denúncia, *in verbis*:

Porem entende essa Comissão que há ausência de provas que embasem uma convicção segura a respeito da existência do fato descrito na denúncia [...]

A punição exige certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade;

Ocorre que os depoimentos colhidos no PAD, que tramitou junto à Prefeitura Municipal de Santa Rosa, **não** foram colhidos sob o crivo do contraditório em relação ao Ministério Público, autor da presente ação, e perante o Judiciário Eleitoral, portanto não sendo suficientes para infirmar a instrução realizada na presente ação judicial. Tampouco as conclusões dos servidores do município de Santa Rosa que opinaram pelo arquivamento do aludido processo, com mais razão, não vinculam a valoração do conjunto probatório existente na presente AIJE por parte dos membros dessa egrégia Corte.

Outrossim, às fls. 1024-1405, foi acostado Processo Administrativo instaurado na Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Santa Rosa, na qual teriam sido juntadas defesas administrativas de pessoas que foram beneficiadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com os serviços de esgotamento sanitário (fls. 1163/1164). Contudo, as aludidas defesas são meras declarações unilaterais, não tendo sido os referidos beneficiários arrolados como testemunhas e submetidos ao contraditório no presente feito.

Ademais, a grande maioria das declarações nada esclarecem, tampouco fazem prova em sentido contrário, sobre o atendimento preferencial que existia no município em relação ao serviço de limpa-fossa, evidenciado na instrução do presente feito. Outras tantas declarações afirmam que não houve a realização do serviço ou a solicitação, o que é de se esperar em se tratando de defesa administrativa que busca eximir o contribuinte do pagamento da respectiva taxa.

Cumprе salientar que, em um universo de 92 bilhetes, a afirmação de apenas 3 (três) pessoas no sentido de que o pagamento foi feito ao motorista faz prova contra a tese que busca incriminar exatamente aquele que trouxe à tona o ilícito. Mesmo essas três declarações unilaterais, que, diga-se, visam evitar a cobrança da taxa, não podem ser consideradas para afastar a prova já produzida nos presentes autos, vez que deveriam, no momento oportuno, que já se encerrou, terem sido ouvidos em juízo os aludidos beneficiários do serviço, o que não ocorreu.

Finalmente, descabida a preliminar de nulidade da sentença ora suscitada pela recorrente LINA HELENA MICHALSKI (fls. 1420-1421), pois saber se os fatos objeto da inicial importam em mera improbidade ou possuem conotação eleitoral é matéria de mérito, vez que, em sede de condições da ação e pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo, vale a *teoria da asserção*, importando o que alegado na petição inicial. Assim descabida a alegação de nulidade da sentença.

As demais considerações feitas pela recorrente LINA HELENA MICHALSKI em suas petições e pelo recorrente CARLOS MARINO MARTINS (fls. 1410-1418) ou são reiteração de argumentos já deduzidos em sede de recurso ou argumentos novos, para os quais já se operou a preclusão consumativa, não podendo haver a substituição ou o acréscimo das razões recursais, a teor do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

507 do CPC/15, devendo o Tribunal ater-se à matéria a ele devolvida nos termos do recurso já interposto.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer exarado às fls. 756-786v e a manifestação de fls. 826-827.

Porto Alegre, 7 de dezembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO